



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº 190/2021
Projeto de Lei Complementar nº 70/2021
Autoria do Executivo Municipal

AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL, A RECEBER COMO DAÇÃO EM PAGAMENTO, IMÓVEL LOCALIZADO NA VILA ELISA, MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, COMO FORMA DE EXTINÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS, JUNTO À FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, NA FORMA DA LEI, APROVA:

Art. 1º. Fica, pela presente lei complementar, o Poder Executivo Municipal, autorizado a receber como dação em pagamento, uma área situada no loteamento Vila Elisa, de propriedade de Quintino Antonio Facci, com uma área de 1.169,52 metros quadrados, conforme descrição a seguir:

I - inicia-se em um ponto situado no alinhamento predial, lado ímpar da numeração da Rua Campinas, distante 93,21 metros do alinhamento predial, lado par da numeração da Rua Itália; deste ponto segue pelo alinhamento predial da Rua Campinas na distância de 13,00 metros; deste ponto deflete à direita e segue pelo alinhamento predial, lado par da numeração da Rua Coimbra na distância de 90,02 metros; deste ponto deflete à direita e segue cortando o futuro leito da Rua Coimbra na distância de 13,00 metros; deste ponto deflete à direita e segue pelo alinhamento predial, lado ímpar da numeração da Rua Coimbra na distância de 90,02 metros; até atingir o ponto onde teve início e tem fim a presente descrição perimétrica que acusou uma área de 1.169,52 metros quadrados de propriedade de Quintino Antonio Facci, cadastrada junto à Prefeitura Municipal sob nº 183.855 em área maior e matrícula nº 39.657 do 1º Cartório de Registro de Imóvel de Ribeirão Preto.

Parágrafo único. A área descrita no **caput** foi avaliada em R\$ 562.047,16 (quinhentos e sessenta e dois mil quarenta e sete reais e dezesseis centavos), conforme informações constantes no processo administrativo nº 02.2009.030790-5.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Art. 2º. A referida área referida no artigo 1º será dada em pagamento à Prefeitura Municipal para extinção de débitos dos cadastros relacionados no Anexo I da presente lei complementar, no limite do valor atribuído ao imóvel dado em pagamento pela Comissão de Avaliação Técnica de Imóveis (CATI), no processo administrativo 02.2009.030790-5.

§ 1º. A dação em pagamento se dará pelo valor do laudo de avaliação do bem imóvel.

§ 2º. O valor total dos débitos a que se refere o **caput** consta da Certidão nº 1334/2016, Anexo II desta lei complementar, sem alteração até a presente data, conforme informações do processo administrativo nº 02.2009.030790-5.

Art. 3º. A dação em pagamento extinguirá os débitos tributários mencionados na listagem constante do Anexo I, no limite do valor da avaliação do imóvel, independentemente de estarem inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, tendo o proprietário desistido e renunciado expressamente de quaisquer alegações de direito e de fato sobre as quais se fundem ações judiciais propostas, bem como desistência e renúncia de qualquer defesa, impugnação, reclamação ou recurso, administrativo ou judicial, relativos aos créditos que serão extintos pela presente lei complementar.

§ 1º. Caso o débito que se pretenda extinguir, mediante dação em pagamento de bem imóvel, encontre-se em discussão judicial, o devedor e o corresponsável, se houver, deverão, cumulativamente por meio de petição:

- I - desistir das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados;
- II - renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as ações judiciais.

§ 2º. Somente será considerada a desistência parcial de ação judicial proposta se o débito objeto da desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos na ação judicial.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

§ 3º. A desistência e a renúncia de que trata o **caput** e os parágrafos deste artigo não eximem o particular nas ações em que atua como autor, réu, embargante, embargado, exequente ou executado quanto ao pagamento das custas judiciais e das despesas processuais, incluindo honorários advocatícios, nos termos do art. 90 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

§ 4º. Caso não exista ação de execução fiscal ajuizada, a dação em pagamento implica no reconhecimento da dívida pelo devedor e pelo corresponsável, se houver.

Art. 4º. O imóvel só será recebido se constante em matrícula imobiliária individualizada, livre e desembaraçado de quaisquer ônus ou dívidas, e em sua totalidade, nos termos do termo de concordância do proprietário ou sucessores.

Art. 5º. A integralidade das despesas decorrentes da lavratura da escritura de dação em pagamento e seu respectivo registro imobiliário, além de eventuais baixas cartorárias correrão por conta exclusiva do particular proprietário.

Parágrafo único. O particular deverá providenciar a lavratura da escritura de dação em pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação desta lei complementar, providenciando o registro da escritura de dação em pagamento no respectivo Cartório de Registro Imobiliário no prazo de até 90 (noventa) dias após a lavratura da escritura, sob pena de rescisão da presente dação em pagamento.

Art. 6º. A Secretaria Municipal da Fazenda providenciará a extinção e cancelamentos dos débitos indicados no Anexo I no limite do valor da avaliação do imóvel, com a devida baixa no sistema, somente após a comprovação pelo particular da realização do efetivo registro imobiliário da escritura de dação em pagamento, mediante entrega da matrícula imobiliária em titularidade da Prefeitura Municipal.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Parágrafo único. Para fins de cancelamento dos débitos, a Secretaria Municipal da Fazenda observará a ordem prevista no artigo 163 do Código Tributário Nacional e artigo 60 do Código Tributário Municipal.

Art. 7º. Na hipótese de ocorrência de evicção do imóvel ou anulação judicial ou administrativa da alienação do imóvel à Prefeitura Municipal, a presente dação em pagamento tornar-se-á nula, sendo reativados os débitos.

Art. 8º. Fica revogada a Lei Complementar nº 3.035, de 29 de setembro de 2020.

Art. 9º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ribeirão Preto, 3 de dezembro de 2021.

ALESSANDRO MARACA
Presidente



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

ANEXO I

RELAÇÃO DE CADASTROS

3.464-9	76.714	78.390	79.023	79.774
5.139-0	76.716	78.403	79.024	79.775
8.548-0	76.750	78.420	79.025	79.776
20.117	76.808	78.512	79.038	79.777
28.053	76.829	78.677	79.224	79.950
28.054	76.961	78.679	79.235	80.136
28.306	77.045	78.686	79.337	80.137
69.631	77.069	78.687	79.338	80.142
75.768	77.289	78.754	79.339	80.146
75.786	77.290	78.817	79.340	80.147
75.866	77.291	78.818	79.374	80.152
75.885	77.295	78.819	79.438	80.204
76.008	77.296	78.844	79.455	80.205
76.011	77.297	78.926	79.456	80.216
76.012	77.529	78.940	79.493	80.291
76.013	77.630	78.941	79.494	80.300
76.014	77.631	78.942	79.569	80.301
76.015	77.651	78.946	79.626	80.304
76.016	77.740	78.947	79.627	80.314
76.056	77.741	78.948	79.632	80.332
76.072	77.762	78.951	79.633	80.333
76.307	77.774	78.952	79.634	80.342
76.308	77.875	78.955	79.635	80.380
76.309	77.876	78.975	79.669	80.421
76.310	77.880	79.009	79.670	80.462
76.318	77.881	79.010	79.671	80.463
76.402	77.890	79.011	79.726	80.474
76.419	77.904	79.012	79.727	80.475
76.489	78.127	79.013	79.728	80.517
76.490	78.133	79.014	79.729	80.518
76.491	78.134	79.015	79.730	80.519
76.492	78.191	79.016	79.769	80.520
76.493	78.192	79.019	79.770	80.521
76.494	78.204	79.020	79.771	80.522
76.709	78.249	79.021	79.772	80.523
76713	78.385	79.022	79.773	80.524



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

80.525	80.590	80.747	80.973	177.795
80.544	80.634	80.771	80.974	200.033
80.545	80.635	80.891	91.096	251.843
80.546	80.636	80.893	91.811	256.182
80.547	80.637	80.979	95.883	256.208
80.548	80.595	81.311	95.884	260.288
80.549	80.596	81.325	103.649	261.164
80.550	80.638	81.326	103.847	261.165
80.551	80.639	84.373	114.325	280.721
80.552	80.700	85.673	114.351	286.419
80.589	80.701	91.058	134.799	



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

ANEXO II



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Secretaria da Fazenda

www.ribeiraopreto.sp.gov.br

Rua Lafaiete, 1000 – CEP: 14015-080 – Tel.: (16) 3977-5700

CERTIDÃO nº. 1334/2016

MATEUS FELIPE MORETTI ALVARENGA

Chefe da Divisão de Certidões, Microfilmagem e Cobrança - Faz-35

Contadoria Geral da Secretaria da Fazenda Municipal

C E R T I F I C A, atendendo a processo Administrativo de parte interessada, protocolado sob número 02/2009/030790-5 que, revendo a informação exarada no referido requerimento constatou o seguinte*****

DA DIVISÃO DE DÍVIDA ATIVA – FAZ-34: CONFORME DETERMINAÇÃO DE FLS. 688, COM RELAÇÃO AOS DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA, INFORMAMOS: OS DÉBITOS DOS IMÓVEIS RELACIONADOS ÀS FLS. 06 A 09, JÁ SE ENCONTRAM SUSPENSOS, COM EXCEÇÃO DOS CADASTROS 75759, 75760, 77223, 77845, 136191, 171793, POR NÃO POSSUÍREM DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA, NÃO TENDO SIDO LISTADOS NA RELAÇÃO DE FLS. 680/687. A RELAÇÃO APRESENTADA ÀS FLS. 680 A 686, ALÉM DOS IMÓVEIS JÁ INFORMADOS ÀS FLS 06/09, INCLUIU OS CADASTROS 76713, 78192, 103649, 260288, 261164, 261165, 275569, 280721 E 286419. A RELAÇÃO DE FLS. 687, INCLUIU OS CADASTROS 28053, 28054, 78385, 78420, 79569, 79671, 80152, 80634, 95883, 103847, SENDO QUE TODOS FORAM SUSPENSOS CONFORME DETERMINAÇÃO DE FLS. 688. O IMÓVEL 183855, EMBORA CONSTANTE DE AMBAS AS LISTAGENS, NÃO POSSUI DÉBITOS EM DÍVIDA ATIVA. SEGUEM ANEXOS OS RELATÓRIOS DOS VALORES DOS DÉBITOS DOS REFERIDOS IMÓVEIS, TOTALIZANDO A IMPORTÂNCIA DE R\$804.333,22, SENDO QUE PARA PAGAMENTO À VISTA, COM OS BENEFÍCIOS DA L.C. 2987/19, O VALOR TOTAL É DE R\$485.016,16. Ribeirão Preto, 20 de setembro de 2019. Assinado Marislei Joaquim Cangemi – Chefe da Divisão de Dívida Ativa – Faz-34*****

O REFERIDO É VERDADE*****

Ribeirão Preto, 23 de setembro de 2019.

VISTO

MATEUS FELIPE MORETTI ALVARENGA
Chefe da Divisão de Certidões,
Microfilmagem e Cobrança

EMERSON PAULO VECCHIA
Assistente do Secretário da Fazenda
PMRP

INFORMATIVA 30790-5.09

Emolumentos referentes a protocolo: Cobrança suspensa até decisão final, conforme E.I. 08/10 DCMC.

Lei 2415/70 de 21/12/1970 - Tabela nº 07

Digitado por: Hugo Berlingeri Campos

Conferido por:

Luciano Roberto Mendes
Agente de Administração
Faz-35

764
02/09/2019 03:07:05
Hugo Berlingeri Campos
Agente de Administração
Secretaria Municipal da Fazenda